



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.725621/2017-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.964 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Assunto RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente C.M.G. TRANSPORTES RIO PRETO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para sobrestar o presente feito, a fim de que seja apreciado de forma conjunta com o processo n. 10850.723000/2015-19.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de representação administrativa (fl.02) protocolada com o objetivo de devolver ao CARF o recurso voluntário dos responsáveis tributários Sr. Nivaldo Fortes Peres, Sr. Rodrigo da Silva Peres, e Sr. Luciano da Silva Peres para julgamento.

O CARF havia encaminhado o processo à Unidade de Origem, tendo em vista que o contribuinte (CMG TRANSPORTES RIO PRETO LTDA) desistiu do litígio e incluiu os créditos tributários do processo n. 16004.000311/2007-53 no PERT- Programa Especial de Regularização Tributária.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.964 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.725621/2017-07

Entretanto, constatada a existência de recurso voluntário interposto pelos responsáveis tributários, e não apreciado, fez-se necessário o protocolo da representação em novo processo administrativo, tendo em vista que o processo original n. 16004.000311/2007-53 seguiu seu curso com o parcelamento.

Reproduz-se trecho da representação:

O CARF nos devolveu o processo 16004.000311/2007-53 alegando que o contribuinte parcelou os débitos.

De acordo com o extrato do processo, o contribuinte parcelou o auto de infração pelo PERT, porém, o recurso voluntário foi impetrado por Nivaldo Fortes Peres e filhos que discutem além do crédito tributário, a responsabilidade solidária imputada a eles.

Formalizo esta Representação de nº 10850.725621/2017-07, a fim de devolver o processo ao CARF para análise da responsabilidade solidária dos contribuintes Nivaldo e filhos.

Passamos a esclarecer os fatos combatidos nos autos em comento.

Dos Fatos

No processo n. 16004.000311/2007-53, foram formalizados aos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (AC 2004, 2005 e 2006), decorrente da exclusão da CMG TRANSPORTES RIO PRETO LTDA do regime do Simples Federal através do ADE n. 24/2007.

A exclusão do Simples deveu-se à constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas e prática reiterada de infração à legislação tributária (art. 14. Incisos IV e V da Lei n. 9.317/96), cujos efeitos retroagiram a 01 de julho de 2003. O ADE foi contestado pelo contribuinte no processo em apenso n. 10850.723000/2015-19, o qual iria ser julgado na mesma sessão mas foi retirado de pauta.

O lançamento do IRPJ e reflexos foi efetivado pelo sistemática do lucro arbitrado, tendo em vista que a contabilidade da Recorrente se mostrou imprestável para fins de apuração do lucro real. Vide demonstrativo consolidado:

IRPJ + REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)

IRPJ + CSLL + PIS+ COFINS	160.069,25
Valor do Crédito Tributário Apurado	----- 160.069,25

CSLL

Contribuição	9.677,66
Juros de Mora	3.054,53
Multa	7.258,19
Valor do Crédito Tributário Apurado em relação à CSLL -----	19.990,38

COFINS - NÃO-CUMULATIVA

Contribuição	41.955,51
Juros de Mora	17.150,29
Multa	31.466,51
Valor do Crédito Tributário Apurado em relação ao COFINS -	90.572,31

PIS - NÃO-CUMULATIVO

Contribuição	8.349,47
Juros de Mora	3.529,95
Multa	6.261,99
Valor do Crédito Tributário Apurado em relação ao PIS ----	18.141,41

TOTAL

Crédito tributário apurado neste processo em R\$	288.773,35
--	-------------------

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.964 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.725621/2017-07

O procedimento fiscal decorreu da denominada “Operação Grandes Lagos”, deflagrada pela polícia federal, por solicitação da Receita Federal, que desbaratou uma organização criminosa criada para fraudar a administração tributária. Na ocasião, diversas empresas do Grupo foram fiscalizadas entre elas a SOL COUROS, a RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (doravante apenas “RIO PRETO ABATEDOURO”), a VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA (doravante apenas “VALENTIM GENTIL ABATEDOURO”), a SEBO SOL, a FRIGO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA (doravante apenas “FRIGO VALE”), a ABATEDOURO VIENA LTDA e a COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA (doravante apenas “COMERCIAL VALENTIM GENTIL”).

As infrações praticadas consistiram em aquisições de notas fiscais inidôneas, utilização de interpostas pessoas nas empresas que constituíam o Grupo econômico de fato, simulações de integralização de capital, entre outras.

Por bem descrever os fatos, transcrevo trecho de relatório da decisão de piso:

Todas estas empresas, assim como a CMG, integram o chamado “grupo Nivaldo”, liderado pelo Sr. Nivaldo Fortes Peres e do qual também são titulares os filhos deste, Srs. Luciano da Silva Peres e Rodrigo da Silva Peres. A CMG foi constituída em 01/06/2003, tendo por objeto social o transporte rodoviário de carga, com capital social de apenas R\$ 20.000,00. Seus sócios são o Sr. Carlos Alberto Ortega Marques e a Sra. Cláudia Maria Giglio.

Trata-se da empresa responsável pelo transporte dos produtos produzidos pelo grupo Nivaldo.

Intimada a tanto, a CMG apresentou os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga – CTRC relativos ao ano-calendário de 2005. A partir destes documentos, estimou-se a distância percorrida pelos veículos e esta estimativa foi confrontada com as despesas com óleo diesel do período. A conclusão foi de que claramente há incompatibilidade entre a quilometragem percorrida pelos veículos e a quantidade de combustível adquirido pela empresa, já que as distâncias percorridas exigiriam muito mais combustível. Isso confirma depoimentos prestados por motoristas da CMG no sentido de que os veículos da transportadora eram abastecidos com óleo diesel proveniente da RIO PRETO ABATEDOURO. Esta constatação é mais uma evidência de que a CGM em a RIO PRETO ABATEDOURO são empresas do mesmo grupo, sobretudo tendo em conta que esta última adquiriu significativa quantia de diesel junto à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, valendo-se de créditos de ICMS adquiridos de maneira fraudulenta, conforme apurou a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que inclusive cassou a inscrição estadual da empresa.

O Sr. Carlos Alberto Ortega Marques foi empregado da SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA e da RPMC COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA e omitiu, na declaração de IRPF do exercício de 2004, sua condição de sócio da CMG. O motivo desta omissão fica claro quando se constata que ele não tinha, naquela ocasião, recursos declarados suficientes para respaldar a integralização de capital. É curioso notar que o Sr. Carlos Ortega é filho do Sr. Juventino Marques Ferreira, “laranja” da SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA, e cunhado do Sr. João Francisco Fernandes, “laranja” da empresa SEBO SOL.

A SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA (denominação atual da SEBO SOL LTDA) foi constituída em 1970, mas, a partir do ano 2000, o Sr. Nivaldo resolveu transferir o faturamento desta empresa e criou diversas outras, em nome de interpostas pessoas, com o objetivo de diminuir a carga tributária, já que as

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.964 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.725621/2017-07

novas empresas optaram pelo SIMPLES, bem como para não pagar todos os tributos incidentes sobre as operações praticadas.

A FORTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÃO PAULO LTDA (FEISP LTDA) foi constituída em 01/06/2001 e atua como uma *holding* do grupo Nivaldo, já que a ela está vinculada a maioria dos imóveis da família Peres. Tem como sócios o Sr. Nivaldo Fortes Peres e seus filhos, Rodrigo e Luciano da Silva Peres.

A VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA foi constituída em 27/10/1988, tendo por objeto social o aluguel de imóveis próprios. Já figuraram no quadro social desta empresa Nivaldo Fortes Peres, Cláudia Maria Giglio, Pedro Giglio Sobrinho, Luciano da Silva Peres e Silvio Giglio. Como se vê, a Sra. Cláudia Maria Giglio foi usada como interposta pessoa em diversas empresas do grupo Nivaldo. Esta empresa foi encerrada em 29/02/2008, cabendo ressaltar que foi no imóvel de sua propriedade que esteve estabelecido a RIO PRETO ABATEDOURO, empresa esta que funcionou como o grande caixa do grupo Nivaldo. Também a RIO PRETO ABATEDOURO encerrou suas atividades após a “Operação Grandes Lagos”.

Ao lado das empresas SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA, FEISP LTDA e VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA, nas quais os membros da família Peres integram o quadro societário, há várias outras empresas que compõem o grupo Nivaldo constituídas em nome de “laranjas”. São elas: RIO PRETO ABATEDOURO, SOL COUROS, AGRO RIO PRETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, SEBO SOL, CMG, VALENTIM GENTIL ABATEDOURO, COMERCIAL VALENTIM GENTIL, RPMC COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA e FRIGO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. As interpostas pessoas e os artifícios utilizados para a constituição destas empresas estão descritos no “Termo de Descrição dos Fatos” lavrado no processo administrativo nº 16004.001550/2008-10, que trata da RIO PRETO ABATEDOURO, e que foi juntado por cópia a este processo às fls. 750- 846.

A Polícia Federal realizou diversas buscas e apreensões autorizadas judicialmente, por meio das quais foram colhidas diversas provas que demonstram as relações entre as empresas integrantes do grupo Nivaldo. Na Rua Lúcia Gonçalves Vieira Giglio, 3111, domicílio fiscal das empresas SEBO SOL e CMG foram apreendidos cinco talões de cheques e formulário contínuo de cheques da SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA, quatro talões de cheques e formulário contínuo de cheques da SOL COUROS e formulário para impressão de boletos de cobrança tendo como cedente a DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA (doravante apenas “DISTRIBUIDORA”).

É curioso notar que o telefone (17)3224-6477 consta das fichas cadastrais de diversas contas bancárias titularizadas por vários dos envolvidos no grupo Nivaldo. São eles: João Francisco Fernandes, Carlos Alberto Ortega Marques, CMG, AGRO RIO PRETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA, Gilberto Giraldo R. J. Gouveia e COMERCIAL VALENTIM GENTIL. Esta coincidência tem uma explicação óbvia: todas as empresas e pessoas citadas compõem um mesmo grupo, qual seja, o grupo Nivaldo. Ressalte-se que o telefone referido consta nos dados cadastrais da Receita Federal como sendo da SEBO SOL. Não obstante isso, a CMG, que está localizada no mesmo endereço da SEBO SOL, informou à Receita Federal, para fins cadastrais, o telefone (17) 3224-9299, que é o mesmo telefone da SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA.

Também é digno de nota o fato de que, no breve período de 09/03/1998 a 12/03/1998, vários dos integrantes do grupo Nivaldo abriram contas na mesma agência do Banco Bradesco, quais sejam: Márcia Helena de Oliveira, Cláudia Maria Giglio, Carlos Alberto Ortega Marques, SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA e Edemir Egídio. Impende observar que todas as pessoas físicas referidas eram,

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.964 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.725621/2017-07

quando da abertura das contas, empregados da SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA.

Outra característica do grupo Nivaldo é a intensa migração de empregados entre as diversas empresas. Destaca-se, ainda, a coincidência de endereços das empresas do grupo. Nesse sentido, a Rua Lúcia Gonçalves Vieira Giglio, nº 3111, São José do Rio Preto/SP serviu de sede para a SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA, para a AGRO RIO PRETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, para a RPMC, para a SEBO SOL e para a CMG, com a peculiaridade de que, no período de 14/02/2000 a 24/04/2000, este endereço serviu, simultaneamente, de sede para as três primeiras.

Por meio da quebra do sigilo bancário dos integrantes do grupo Nivaldo (pessoas físicas e jurídicas) foi possível cruzar os dados e constatar que mais de 8.000 operações foram efetuadas entre os componentes do grupo, demonstrando a intensa migração de recursos entre eles. Além disso, houve transferências indiretas de recursos mediante aquisições de imóveis por valores sub faturados. Constatou-se, ademais, que o somatório da movimentação financeira efetuada pelas empresas e pessoas físicas integrantes do grupo é muito superior ao somatório das receitas e rendimentos por elas declarados à Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário permitiu, ainda, constatar que a integralização de capital da CMG não foi efetuada com recursos provenientes dos sócios, mas da RIO PRETO ABATEDOURO. Com efeito, a fita detalhe do caixa apresentada pelo Banco Bradesco demonstra que os aportes de recursos foram feitos sequencial e simultaneamente, na mesma data, no mesmo banco e no mesmo caixa. Os cheques foram descontados “na boca do caixa” e, ato contínuo, os recursos foram utilizados no pagamento de obrigações previdenciárias, em cobranças bancárias e em depósitos nas contas das empresas SOL COUROS e CMG.

(...)

A análise das fita detalhe obtidas traz outras revelações importantes. Observa-se que as empresas e pessoas físicas do grupo Nivaldo fazem operações sequenciais, no mesmo dia em momentos muito próximos. No dia 03/12/2004, 10 empresas e pessoas físicas integrantes do grupo efetuaram operações sequenciais. Fato semelhante também é revelado pela fita detalhe do dia 04/12/2003. As fitas detalhe revelaram transferências de recursos entre as empresas integrantes do grupo, transferências estas realizadas por meio de cheques, sacados na “boca do caixa”, sendo os recursos, ato contínuo, depositados nas contas bancárias das pessoas físicas e jurídicas do grupo. A autoridade autuante constatou, com base nas fita detalhe, diversas irregularidades na contabilidade da CMG. Em geral, essas irregularidades consistem em ocultar, nos lançamentos contábeis, a efetiva origem dos recursos que ingressaram na conta bancária da empresa, origem esta que são as outras empresas do grupo Nivaldo. Constatou, ainda, que recursos provenientes de contas de empresas integrantes do grupo Nivaldo foram utilizados para a aquisição de cheques administrativos, cheques estes que foram destinados a outros integrantes do grupo, dentre os quais a CMG e o Sr. Carlos Alberto Ortega Marques.

Diante de todas as inconsistências na escrituração apuradas, a CMG foi intimada a refazê-la, de modo a que os lançamentos representassem, de fato, os fatos contábeis ocorridos. Foi, ainda, intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária nos dias 09/06/2006 (R\$ 300.000,00) e no dia 18/08/2006 (R\$ 200.000,00). Em sua resposta, o contribuinte limitou-se a afirmar que “a escrituração que possui não foi feita para apuração do Lucro Real” e que “os valores creditados na conta bancária são originárias das operações da empresa”.

Os fatos apurados demonstram que a CMG recebeu recursos supridos por outras empresas integrantes do grupo Nivaldo. Apurou-se, ainda, que o capital social da CMG

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.964 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.725621/2017-07

foi, na verdade, integralizado com recursos provenientes da RIO PRETO ABATEDOURO. Ademais, constatou-se que os veículos que da CMG também foram pagos com recurso de empresas “paralelas” do grupo. Todos estes fatos conduzem à conclusão de que a escrituração da CMG contém inúmeras fraudes que a tornam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, razão pela qual a base de cálculo do IRPJ será determinada com base nos critérios do lucro arbitrado, assim como a da CSLL. Nesses termos, o lucro arbitrado será apurado a partir da receita bruta conhecida, nos termos do art. 532 do RIR/1999. Como receita bruta conhecida, foram adotados os valores informados pela CMG nas declarações de SIMPLES apresentadas. Dos tributos apurados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) foram deduzidos os valores já pagos pela sistemática do SIMPLES. Além disso, foram reputados como receitas omitidas os recursos depositados na conta bancária da CMG nos dias 09/06/2006 (R\$ 300.000,00) e 18/08/2006 (R\$ 200.000,00), cuja origem não foi comprovada. Sobre os créditos tributários apurados com base nas receitas omitidas foi aplicada multa qualificada (150%), em razão das fraudes perpetradas pelo contribuinte e discriminadas no “Termo de Descrição dos Fatos”.

Conforme foi comprovado, a CMG é uma das empresas do grupo Nivaldo e estas empresas pertencem, de fato, aos senhores Nivaldo Fortes Peres, Luciano da Silva Peres e Rodrigo da Silva Peres. Estes foram os principais beneficiários das fraudes perpetradas pela CMG, já que o produto da sonegação de tributos foi utilizado por eles para a aquisição de patrimônio, bem como para o pagamento de despesas pessoais. Isso revela que eles têm interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas, razão pela qual lhes foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, com base no art. 124, I, do CTN.

Tanto o contribuinte, quanto os responsáveis solidários apresentaram impugnação. A Turma da DRJ julgou parcialmente procedente os apelos, tão somente para reconhecer a decadência dos lançamentos do PIS e da COFINS para o mês de janeiro de 2004, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL - ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LUCRO ARBITRADO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - MULTA QUALIFICADA

Caso o contribuinte seja excluído do SIMPLES FEDERAL e não apresente escrituração regular, apta à apuração do lucro real, a base de cálculo do imposto de renda deve ser apurada pelo lucro arbitrado. Presume-se que correspondem a receitas omitidas os depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Havendo prova do dolo na prática de infrações tributárias, é cabível a aplicação de multa qualificada (150%).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2004

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.964 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.725621/2017-07

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Em **08/06/2016**, o **contribuinte** foi cientificado do acórdão n. 14-61.109 (AR fl. 3034) e, em **08/07/2016** (Carimbo fl.3036) interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 3036-62) no qual, em apertada síntese, argui nulidade dos autos por estar sendo julgado em apartado, por falta de fundamentação legal do ato de exclusão; nulidade da decisão recorrida por não enfrentar todos os argumentos de defesa e, no mérito, alega falta de prova dos fatos alegados; argumenta que os sócios são os efetivos empresários e donos do negócio; que inexistente a prática reiterada pois não tem contra ela inscrito qualquer débito tributário; argui impossibilidade de arbitramento sobre depósitos não identificados, pois não poderiam ser imputados como integrantes do faturamento da CMG.

Ao final, o contribuinte requereu o acolhimento das preliminares, e no mérito, o cancelamento dos autos de infração.

Quanto aos **responsáveis solidários**, tem-se que:

- o Sr. **Rodrigo da Silva Peres** foi cientificado da decisão através da Intimação n. 0320/2016 (fl.3082), cujo recebimento se deu em **18/07/2016** (AR fl. 3104);

- o Sr. **Nivaldo Fortes Peres**, tomou ciência pessoalmente em **13/07/2016** conforme Termo fl. 3079;

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.964 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.725621/2017-07

- o Sr. **Luciano da Silva Peres** tomou ciência através da Intimação n. 0321/2016 (fl. 3089), cujo recebimento se deu em **18/07/2016** (AR fl. 3105).

Em **12/08/2016** (carimbo fl. 3106), os senhores Rodrigo da Silva Peres, Nivaldo Fortes Peres e Luciano da Silva Peres, conjuntamente, apresentaram **Recurso Voluntário** (fls. 3106-3172) em face do acórdão da DRJ n. 14-61.109, através do qual:

- No que tange ao **auto de infração**, arguem nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, dado o indeferimento do pedido de perícia (fl.3); Nulidade do auto de infração, pois o lançamento dependeria do julgamento final do ADE n.24/2007, que excluiu a CMG do Simples; Nulidade do auto de infração por violação do disposto no art. 142 c/c art.116 do CTN (fl.9); Nulidade por falta de enfrentamento dos argumentos essenciais da defesa (fl. 12);

- Quanto à **responsabilidade solidária**, os Recorrentes alegam que:

(i) a fiscalização não comprovou o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal a ensejar a responsabilização solidária com fundamento no artigo 124, I, do CTN;

(ii) os sócios que constituíram a CMG, a teor do que consta dos autos, tinham capacidade econômica, aptidão e know how suficientes para a constituição da empresa, sem qualquer participação, orientação ou indicação dos solidários;

(iii) os recorrentes jamais obtiveram qualquer proveito econômico das atividades da CMG;

(iv) nunca participaram de sua gestão;

(v) não assinaram documentos da autuada;

(vi) não tinham procurações dela;

(vii) não receberam qualquer valor da CMG (tanto que a fiscalização sequer formulou acusação neste sentido);

(viii) os recorrentes foram fiscalizados na pessoa física e a fiscalização não apurou qualquer irregularidade na evolução patrimonial deles;

(ix) não são sócios de fato das empresa que a fiscalização entende que compunham o Grupo Nivaldo; e,

(x) tiveram êxito no cancelamento de diversas acusações de solidariedade o que demonstra o erro crasso da fiscalização de considerá-los sócios de fato daquelas;

Ao final, os responsáveis solidários requerem o provimento do recurso para anular o auto de infração, caso não decretada a nulidade do auto, pugnam pelo cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.964 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.725621/2017-07

Constatando a existência de pedido de desistência e adesão ao PERT, o CARF devolveu o processo à Unidade de Origem. Esta protocolou Representação com objetivo de devolução ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário dos Responsáveis tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Os recursos dos responsáveis solidários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da exclusão do contribuinte do regime do Simples.

O ato de exclusão foi objeto de recurso nos autos do P.A. n. 10850.723000/2015-19, que se encontra apenso ao presente processo, tendo sido aquele retirado de pauta por solicitação da Procuradoria.

Em razão do caráter de prejudicialidade deste processo em relação àquele, os quais encontram-se juntados por apensação, proponho o sobrestamento do presente feito para julgamento conjunto com o processo n. 10850.723000/2015-19, que tratou do Ato Declaratório de Exclusão do Simples e antecedeu à autuação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite